



**2023/0311(COD)**

13.11.2023

# **ALTERAÇÕES**

## **44 - 181**

**Projeto de parecer**

**Rosa Estaràs Ferragut**

Criação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência

Proposta de diretiva

(COM(2023)0512 – C9-0328/2023 – 2023/0311(COD))

AM\_Com\_LegOpinion

**Alteração 44**

**Abir Al-Sahlani, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior, Irène Tolleret**

**Proposta de diretiva**

**Citação 5-A (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), nomeadamente os artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 20.º, 21.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 31.º, 34.º, 35.º, 36.º, 41.º, 42.º, 45.º e 47.º,*

Or. en

**Alteração 45**

**Abir Al-Sahlani, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior, Irène Tolleret**

**Proposta de diretiva**

**Citação 5-B (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Tendo em conta a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD), bem como a sua entrada em vigor em 21 de janeiro de 2011, em conformidade com a Decisão 2010/48/CE do Conselho, de 26 de novembro de 2009, relativa à celebração, pela Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,*

Or. en

**Alteração 46**

**Abir Al-Sahlani, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior, Irène Tolleret**

**Proposta de diretiva**

**Citação 5-C (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Tendo em conta a sua Resolução, de 13 de dezembro de 2022, intitulada «Rumo à igualdade de direitos para as pessoas com deficiência»,*

Or. en

**Alteração 47**

**Abir Al-Sahlani, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior, Irène Tolleret**

**Proposta de diretiva  
Citação 5-D (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Tendo em conta a sua Resolução, de 4 de outubro de 2023, intitulada «Harmonização dos direitos das pessoas com deficiência»,*

Or. en

**Alteração 48**

**Monika Vana**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva  
Considerando 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-A. A igualdade de género é um valor fundamental da União consagrado no artigo 2.º do TUE e o artigo 8.º do TFUE dispõe que, na realização de todas as suas ações, a União terá por objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres, estabelecendo o princípio da integração da perspectiva de género e da igualdade de género;*

Or. en

## Alteração 49

Abir Al-Sahlani, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior, Irène Tolleret

### Proposta de diretiva

#### Considerando 4

##### *Texto da Comissão*

(4) Segundo o Tribunal de Justiça da União Europeia, a cidadania da União tende a ser o estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-Membros no exercício do direito de circular e permanecer no território dos Estados-Membros, permitindo aos que se encontrem na mesma situação obter, no domínio de aplicação *ratione materiae* do TFUE, o mesmo tratamento jurídico, independentemente da sua nacionalidade e sem prejuízo das exceções expressamente previstas a este respeito.

##### *Alteração*

(4) Segundo o Tribunal de Justiça da União Europeia, a cidadania da União tende a ser o estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-Membros no exercício do direito de circular e permanecer no território dos Estados-Membros, permitindo aos que se encontrem na mesma situação obter, no domínio de aplicação *ratione materiae* do TFUE, o mesmo tratamento jurídico, independentemente da sua nacionalidade e sem prejuízo das exceções expressamente previstas a este respeito. ***O direito à livre circulação deve aplicar-se igualmente aos nacionais de países terceiros que tenham residência legal na União Europeia. Para o efeito, o texto da diretiva será complementado por um ato jurídico da Comissão para colmatar as disparidades jurídicas entre os cidadãos da UE e os nacionais de países terceiros que residem legalmente na UE. Tal pode proporcionar maior segurança jurídica, nomeadamente para as mulheres e raparigas com antecedentes migratórios.***

Or. en

## Alteração 50

Abir Al-Sahlani, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior, Irène Tolleret

### Proposta de diretiva

#### Considerando 6

##### *Texto da Comissão*

(6) O objeto da CNUDPD é promover,

##### *Alteração*

(6) O objeto da CNUDPD é promover,

proteger e garantir o pleno e igual usufruto de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. A CNUDPD reconhece igualmente a importância de tomar medidas adequadas para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência.

proteger e garantir o pleno e igual usufruto de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. ***No seu artigo 6.º, a CNUDPD reconhece especificamente que as mulheres e raparigas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e exige que os Estados Partes tomem «medidas para garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais» e para «assegurar o pleno desenvolvimento, promoção e emancipação das mulheres com o objetivo de lhes garantir o exercício e gozo dos direitos humanos».*** A CNUDPD reconhece igualmente a importância de tomar medidas adequadas para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência.

Or. en

#### **Alteração 51**

**Abir Al-Sahlani, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior, Irène Tolleret**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 6-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(6-A) Nas suas observações finais sobre o relatório inicial da UE em 2015, a Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) adotou recomendações específicas que devem ser seguidas pela UE para garantir os direitos das mulheres e raparigas com deficiência. Estas recomendações incluem, em especial, a integração da perspetiva das mulheres e raparigas com deficiência na sua próxima Estratégia para a Igualdade de Género e respetivas políticas e programas, bem como uma perspetiva de género na sua Estratégia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A CDPD recomenda igualmente que a União***

*Europeia desenvolva ações para promover os direitos das mulheres e raparigas com deficiência, criando um mecanismo para acompanhar os progressos e financiar a recolha de dados e a investigação sobre mulheres e raparigas com deficiência.*<sup>39-A</sup>

---

*<sup>39-A</sup> Observações finais sobre o relatório inicial da Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência da União Europeia/C/EU/CO/1, de 2 de outubro de 2015.*

Or. en

## **Alteração 52**

**Maria-Manuel Leitão-Marques, Radka Maxová**

### **Proposta de diretiva**

**Considerando 6-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(6-A) Existem, aproximadamente, 46 milhões de mulheres e raparigas com deficiência na UE, o que corresponde a cerca de 16 % da sua população feminina total e representa 60 % da população total com deficiência; por conseguinte, deve ser aplicada uma abordagem sensível às questões de género aquando da criação de um Cartão Europeu de Deficiência, de modo a assegurar o pleno desenvolvimento, a promoção e a emancipação das mulheres e raparigas, bem como a garantir que estas possam usufruir dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;*

Or. en

## **Alteração 53**

**Sandra Pereira**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 6-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(6-A) O artigo 6.º reconhece que as mulheres e raparigas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e os Estados Partes são obrigados a assegurar o pleno desenvolvimento, a promoção e a emancipação das mulheres, bem como a garantir que estas possam usufruir plenamente e em condições de igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.***

Or. en

**Alteração 54**

**Abir Al-Sahlaní, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior, Irène Tolleret**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 6-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(6-B) É imperativo reconhecer que a responsabilidade de defender os direitos humanos e a igualdade de direitos para todas as pessoas recai principalmente sobre os intervenientes estatais. Todos os Estados-Membros da UE estão vinculados pela CNUDPD pela sua ratificação, mas existem diferenças significativas a nível da sua execução entre os vários países.<sup>39-B</sup> É necessário progredir em matéria de igualdade para as pessoas com deficiência em todos os países, por exemplo através de investimentos em infraestruturas, reforço das capacidades e campanhas de sensibilização. Neste contexto, os intervenientes privados também podem e devem ter um papel a desempenhar, uma vez que têm o dever de respeitar os direitos humanos e a igualdade.***



---

*39-B Implementing the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities [Aplicação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência],  
[https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra\\_uploads/fra-2023-uncrpd-human-rights-indicators\\_en.pdf](https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2023-uncrpd-human-rights-indicators_en.pdf)*

Or. en

**Alteração 55**  
**Maria-Manuel Leitão-Marques, Radka Maxová**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 6-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(6-B) É necessário reconhecer que as mulheres e as raparigas com deficiência sofrem de dupla discriminação devido à intersecção entre género e deficiência e podem, muitas vezes, estar expostas a múltiplas outras formas de discriminação.*

Or. en

**Alteração 56**  
**Maria-Manuel Leitão-Marques, Radka Maxová**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 6-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(6-C) É necessário reconhecer que as mulheres e raparigas com deficiência são mais suscetíveis de serem vítimas de violência e abuso, incluindo abusos sexuais, e têm uma vulnerabilidade acrescida em razão do seu sexo, idade e deficiência.*

**Alteração 57**  
**Maria-Manuel Leitão-Marques, Radka Maxová**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 6-D (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(6-D) Os números mostram claramente que os cuidadores de pessoas com deficiência são, na sua grande maioria, mulheres e que, por conseguinte, deve ser aplicada uma abordagem de género também ao considerar o lado dos cuidadores.***

Or. en

**Alteração 58**  
**Sandra Pereira**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(7) O Pilar Europeu dos Direitos Sociais, proclamado pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão Europeia em Gotemburgo, em 17 de novembro de 2017<sup>40</sup>, prevê que todas as pessoas, independentemente da deficiência, têm direito à igualdade de tratamento e de oportunidades no que diz respeito, ***entre outros***, ao acesso ao público a bens e serviços (princípio 3). Além disso, o Pilar Europeu dos Direitos Sociais reconhece que as pessoas com deficiência têm direito a serviços que lhes permitam participar na sociedade (princípio 17).

(7) O Pilar Europeu dos Direitos Sociais, proclamado pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão Europeia em Gotemburgo, em 17 de novembro de 2017, prevê que todas as pessoas, independentemente da deficiência, têm direito à igualdade de tratamento e de oportunidades no que diz respeito ***ao emprego, à proteção social, à educação e ao acesso ao público a bens e serviços (princípio 3), e que a igualdade de tratamento e de oportunidades entre homens e mulheres deve ser assegurada e promovida em todos os domínios (princípio 2)***. Além disso, o Pilar Europeu dos Direitos Sociais reconhece que as pessoas com deficiência têm direito a

serviços que lhes permitam participar *no mercado do trabalho e na sociedade, bem como a um ambiente de trabalho adaptado às suas necessidades* (princípio 17). *(1) O Pilar Europeu dos Direitos Sociais reconhece igualmente que todas as pessoas têm direito a ter acesso, em tempo útil, a cuidados de saúde de qualidade preventivos e curativos a preços comportáveis (princípio 16).*

---

<sup>40</sup> Proclamação Interinstitucional sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais (JO C 428 de 13.12.2017, p. 10).

---

<sup>40</sup> Proclamação Interinstitucional sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais (JO C 428 de 13.12.2017, p. 10).

Or. en

**Alteração 59**  
**Rosa Estaràs Ferragut**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 8-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(8-A) O novo ponto (8) da CNUDPD estabelece, no artigo 18.º, dedicado à liberdade de circulação e à nacionalidade, que os Estados Partes reconhecem os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de circulação, à liberdade de escolha da sua residência e à nacionalidade, em condições de igualdade com as demais, nomeadamente assegurando às pessoas com deficiência que não sejam privadas, com base na deficiência, da sua capacidade de obter, possuir e utilizar documentação da sua nacionalidade e outra documentação de identificação, ou de utilizar processos relevantes tais como procedimentos de emigração, que possam ser necessários para facilitar o exercício do direito à liberdade de circulação.*

Or. en

## Alteração 60

Abir Al-Sahlani, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior, Irène Tolleret

### Proposta de diretiva

#### Considerando 10

##### *Texto da Comissão*

(10) Devido à falta de reconhecimento do estatuto de deficiência entre os Estados-Membros, as pessoas com deficiência podem enfrentar dificuldades específicas no exercício dos seus direitos fundamentais de livre circulação.

##### *Alteração*

(10) Devido à falta de reconhecimento do estatuto de deficiência entre os Estados-Membros, as pessoas com deficiência podem enfrentar dificuldades específicas no exercício dos seus direitos fundamentais de livre circulação. ***Podem também ser objeto de mais discriminação ou estigmatização quando os Estados-Membros tomam medidas para combater a fraude ou a falsificação relacionada com as declarações de deficiência, por exemplo, acusando-os inadvertidamente de crimes ou culpando a pessoa com deficiência quando, de facto, a fraude está a ser cometida por outros intervenientes. Por conseguinte, o foco principal deve ser sempre o interesse superior da pessoa com deficiência, devendo ser seriamente tido em conta também o impacto das medidas para as pessoas com deficiência.***

Or. en

## Alteração 61

Sandra Pereira

### Proposta de diretiva

#### Considerando 10

##### *Texto da Comissão*

(10) Devido à falta de reconhecimento do estatuto de deficiência entre os Estados-Membros, as pessoas com deficiência podem enfrentar dificuldades específicas no exercício dos seus direitos

##### *Alteração*

(10) Devido à falta de reconhecimento do estatuto de deficiência entre os Estados-Membros, as pessoas com deficiência podem enfrentar dificuldades específicas no exercício dos seus direitos

fundamentais de livre circulação.

fundamentais de livre circulação, ***bem como no acesso a emprego, educação e cuidados de saúde.***

Or. en

### **Alteração 62**

**Monika Vana**

em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 10-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(10-A) As mulheres com deficiência enfrentam frequentemente formas intersetoriais de discriminação que afetam todas as esferas da sua vida, incluindo as suas experiências de mobilidade, pelo que a legislação da UE deve integrar uma abordagem intersetorial, a fim de combater adequadamente a exclusão e a discriminação numa perspetiva global, sistémica e estrutural;***

Or. en

### **Alteração 63**

**Monika Vana**

em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 10-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(10-B) A diretiva deve também ter em conta que as mulheres com deficiência têm dez vezes mais probabilidades de sofrer agressões físicas ou sexuais do que as mulheres sem deficiência e, por conseguinte, devem ser disponibilizadas informações sobre o acesso a serviços de***

*apoio especializados para as mulheres com deficiência que tenham sido vítimas de qualquer forma de violência baseada no género;*

Or. en

## **Alteração 64**

**Monika Vana**

em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 11.º**

##### *Texto da Comissão*

(11) As pessoas com deficiência que se desloquem por períodos mais longos para outros Estados-Membros para efeitos de emprego, estudo ou outros fins, salvo disposição legal em contrário ou acordada entre Estados-Membros, podem ver o seu estatuto de deficiência avaliado e formalmente reconhecido pelas autoridades competentes do outro Estado-Membro e receber um certificado de deficiência, um cartão de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de pessoa com deficiência, em conformidade com as regras aplicáveis nesse Estado-Membro.

##### *Alteração*

(11) As pessoas com deficiência que se desloquem por períodos mais longos para outros Estados-Membros para efeitos de emprego, estudo ou outros fins, salvo disposição legal em contrário ou acordada entre Estados-Membros, podem ver o seu estatuto de deficiência avaliado e formalmente reconhecido pelas autoridades competentes do outro Estado-Membro e receber um certificado de deficiência, um cartão de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de pessoa com deficiência, em conformidade com as regras aplicáveis nesse Estado-Membro. ***No entanto, as pessoas com deficiência que permaneçam por um período de tempo fixo, mais longo do que o período curto de tempo considerado, no âmbito de um programa de mobilidade, não deverão necessitar da avaliação do seu estatuto de deficiência no novo Estado-Membro. Podem tratar-se de projetos de mobilidade para EFP, alunos do ensino secundário, educação de adultos, intercâmbios de jovens, técnicos de juventude, atividades de participação dos jovens, ação de inclusão DiscoverEU, projetos para estudantes e pessoal do ensino superior e parcerias para cooperação.***

**Alteração 65**  
**Sandra Pereira**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 11-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(11-A) Deve ser aditada uma isenção ao artigo 2.º, n.º 2, a fim de permitir o reconhecimento temporário do estatuto de pessoa com deficiência na fase de transição quando se desloca para o estrangeiro por motivos de trabalho ou de estudos e enquanto se encontra em processo de reavaliação para que a sua deficiência seja reconhecida pelo novo Estado-Membro. Esta isenção deve aplicar-se igualmente aos participantes em programas de mobilidade da UE, como o programa Erasmus+, por exemplo.*

**Alteração 66**  
**Abir Al-Sahlani, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior, Irène Tolleret**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 13-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(13-A) Este entrave aos direitos fundamentais de livre circulação é agravado para as mulheres e raparigas com deficiência que se veem confrontadas com discriminação intersetorial em todos os domínios da vida, como as desvantagens socioeconómicas, o isolamento social, o risco acrescido de violência contra as mulheres, a esterilização forçada e o aborto, a falta de*

*acesso a serviços comunitários, a habitação de baixa qualidade, a institucionalização, a prestação de cuidados de saúde inadequados e a negação da oportunidade de contribuir e participar ativamente na sociedade. As mulheres e raparigas com deficiência também podem ser proibidas pelos seus familiares ou pelas pessoas nas suas proximidades de manterem uma relação e ser forçadas a viver em continência. De um modo geral, a situação das mulheres e raparigas com deficiência é pior do que a dos homens e rapazes com deficiência, e esta diferença é particularmente notável nas zonas rurais, onde o acesso a serviços e oportunidades em geral é muito mais limitado do que nas zonas urbanas.*

Or. en

#### **Alteração 67**

**Abir Al-Sahlani, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior, Irène Tolleret**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 13-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(13-B) Os dados do Instituto Europeu para a Igualdade de Género mostram que, na UE, 20 % das mulheres com deficiência têm emprego a tempo inteiro, em comparação com 29 % dos homens com deficiência e 48 % das mulheres sem deficiência. 22 % das mulheres com deficiência estão em risco de pobreza, em comparação com 20 % dos homens com deficiência e 16 % das mulheres sem deficiência. 17 % das mulheres com deficiência concluem o ensino superior, em comparação com 18 % dos homens com deficiência e 32 % das mulheres sem deficiência. 11 % das mulheres com deficiência depara-se com necessidades de cuidados médicos não satisfeitas, em comparação com 10 % de homens com*



*deficiência e 3 % de mulheres sem deficiência.*<sup>47-A</sup>

---

*<sup>47-A</sup> Intersecting inequalities in the European Union in the 2023 Gender Equality Index [Desigualdades cruzadas na União Europeia no Índice de Igualdade de Género de 2023], <https://eige.europa.eu/gender-equality-index/2022/domain/intersecting-inequalities/disability/work>*

Or. en

**Alteração 68**  
**Rosa Estaràs Ferragut**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 15**

*Texto da Comissão*

(15) A par das barreiras *físicas e de outra natureza* no acesso a espaços públicos e privados, despesas onerosas são um fator fundamental para desencorajar muitas pessoas com deficiência de viajar<sup>48</sup>, uma vez que têm necessidades específicas e podem também exigir o acompanhamento de uma ou mais pessoas para lhes prestar assistência, incluindo as pessoas reconhecidas como assistentes pessoais em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, aumentando os seus custos de viagem comparativamente aos incorridos por pessoas sem deficiência<sup>49</sup>. A falta de reconhecimento do estatuto de deficiência noutros Estados-Membros pode limitar o acesso dessas pessoas a condições especiais, como acesso gratuito ou a tarifas reduzidas, ou a tratamento preferencial, e tem impacto nos seus custos de viagem, vidas e escolhas.

*Alteração*

(15) A par das barreiras *visíveis e invisíveis* no acesso a espaços públicos e privados, despesas onerosas são um fator fundamental para desencorajar muitas pessoas com deficiência de viajar<sup>48</sup>, uma vez que têm necessidades específicas e podem também exigir o acompanhamento de uma ou mais pessoas para lhes prestar assistência, incluindo as pessoas reconhecidas como assistentes pessoais em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, aumentando os seus custos de viagem comparativamente aos incorridos por pessoas sem deficiência<sup>49</sup>. A falta de reconhecimento do estatuto de deficiência noutros Estados-Membros pode limitar o acesso dessas pessoas a condições especiais, como acesso gratuito ou a tarifas reduzidas, ou a tratamento preferencial, e tem impacto nos seus custos de viagem, vidas e escolhas. *Do mesmo modo, a falta de conhecimentos sobre a acessibilidade física, psicossocial, cognitiva e sensorial é um terreno fértil para comportamentos*

*discriminatórios.*

---

<sup>48</sup> Conclusões do relatório final baseado no inquérito dirigido às organizações da sociedade civil a nível da UE; Shaw e Coles, «Disability, holiday making and the tourism industry in the UK: a preliminary survey», 25 (3), *Tourism Management* (2004) 397-403; Eugénia Lima Devile e Andreia Antunes Moura (2021), *Travel by People With Physical Disabilities: Constraints and Influences in the Decision-Making Process*.

<sup>49</sup> McKercher e Darcy (2018), *Re-conceptualizing barriers to travel by people with disabilities*, *Tourism Management Perspectives*, 59-66. [More for Explanatory Memorandum?]

---

<sup>48</sup>Conclusões do relatório final baseado no inquérito dirigido às organizações da sociedade civil a nível da UE; Shaw e Coles, «Disability, holiday making and the tourism industry in the UK: a preliminary survey», 25 (3), *Tourism Management* (2004) 397-403; Eugénia Lima Devile e Andreia Antunes Moura (2021), *Travel by People With Physical Disabilities: Constraints and Influences in the Decision-Making Process*.

<sup>49</sup> McKercher e Darcy (2018), *Re-conceptualizing barriers to travel by people with disabilities*, *Tourism Management Perspectives*, 59-66. [More for Explanatory Memorandum?]

Or. en

**Alteração 69**  
**Sandra Pereira**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 15**

*Texto da Comissão*

(15) A par das barreiras físicas e de outra natureza no acesso a espaços públicos e privados, despesas onerosas são um fator fundamental para desencorajar muitas pessoas com deficiência de viajar<sup>48</sup>, uma vez que têm necessidades específicas e podem também exigir o acompanhamento de uma ou mais pessoas para lhes prestar assistência, incluindo as pessoas reconhecidas como assistentes pessoais em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, aumentando os seus custos de viagem comparativamente aos incorridos por pessoas sem deficiência<sup>49</sup>. A falta de reconhecimento do estatuto de deficiência noutros Estados-Membros pode limitar o

*Alteração*

(15) A par das barreiras físicas e de outra natureza no acesso a espaços públicos e privados, ***bem como a serviços***, despesas onerosas são um fator fundamental para desencorajar muitas pessoas com deficiência de viajar<sup>48</sup>, uma vez que têm necessidades específicas e podem também exigir o acompanhamento de uma ou mais pessoas para lhes prestar assistência, incluindo as pessoas reconhecidas como assistentes pessoais em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, aumentando os seus custos de viagem comparativamente aos incorridos por pessoas sem deficiência<sup>49</sup>. A falta de reconhecimento do estatuto de deficiência noutros Estados-Membros pode

acesso dessas pessoas a condições especiais, como acesso gratuito ou a tarifas reduzidas, ou a tratamento preferencial, e tem impacto nos seus custos de viagem, vidas e escolhas.

---

<sup>48</sup>Conclusões do relatório final baseado no inquérito dirigido às organizações da sociedade civil a nível da UE; Shaw e Coles, «Disability, holiday making and the tourism industry in the UK: a preliminary survey», 25 (3), *Tourism Management* (2004) 397-403; Eugénia Lima Devile e Andreia Antunes Moura (2021), *Travel by People With Physical Disabilities: Constraints and Influences in the Decision-Making Process*.

<sup>49</sup> McKercher e Darcy (2018), *Re-conceptualizing barriers to travel by people with disabilities*, *Tourism Management Perspectives*, 59-66. [More for Explanatory Memorandum?]

limitar o acesso dessas pessoas a condições especiais, como acesso gratuito ou a tarifas reduzidas, ou a tratamento preferencial, e tem impacto nos seus custos de viagem, vidas e escolhas.

---

<sup>48</sup>Conclusões do relatório final baseado no inquérito dirigido às organizações da sociedade civil a nível da UE; Shaw e Coles, «Disability, holiday making and the tourism industry in the UK: a preliminary survey», 25 (3), *Tourism Management* (2004) 397-403; Eugénia Lima Devile e Andreia Antunes Moura (2021), *Travel by People With Physical Disabilities: Constraints and Influences in the Decision-Making Process*.

<sup>49</sup> McKercher e Darcy (2018), *Re-conceptualizing barriers to travel by people with disabilities*, *Tourism Management Perspectives*, 59-66. [More for Explanatory Memorandum?]

Or. en

## **Alteração 70**

**Jadwiga Wiśniewska, Margarita de la Pisa Carrión**

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 16**

##### *Texto da Comissão*

(16) O tratamento preferencial (como assistência pessoal, acesso prioritário, etc.) oferecido mediante ou não remuneração pode ser importante para que as pessoas com deficiência possam aceder a vários serviços, atividades ou instalações e os possam **vivenciar de uma forma mais satisfatória**. No entanto, devido à falta de reconhecimento, no Estado-Membro que visitam ou para onde viajam, do seu estatuto de deficiência e de documentos formais que reconheçam esse estatuto emitidos noutros Estados-Membros, é possível que as pessoas com deficiência

##### *Alteração*

(16) O tratamento preferencial (como assistência pessoal, acesso prioritário, etc.) oferecido mediante ou não remuneração pode ser importante para que as pessoas com deficiência possam aceder a vários serviços, atividades ou instalações e os possam **utilizar plenamente**. No entanto, devido à falta de reconhecimento, no Estado-Membro que visitam ou para onde viajam, do seu estatuto de deficiência e de documentos formais que reconheçam esse estatuto emitidos noutros Estados-Membros, é possível que as pessoas com deficiência não possam

não possam beneficiar das condições especiais ou do tratamento preferencial oferecido por operadores privados ou autoridades públicas nesse Estado-Membro aos titulares de um certificado de deficiência, de um cartão de deficiência ou de qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de deficiência emitido nesse Estado-Membro.

beneficiar das condições especiais ou do tratamento preferencial oferecido por operadores privados ou autoridades públicas nesse Estado-Membro aos titulares de um certificado de deficiência, de um cartão de deficiência ou de qualquer outro documento formal que reconheça o seu estatuto de deficiência emitido nesse Estado-Membro.

Or. en

### **Alteração 71**

**Jadwiga Wiśniewska, Margarita de la Pisa Carrión**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 18**

##### *Texto da Comissão*

(18) Com base no seu estatuto de deficiência, as pessoas com deficiência podem requerer às autoridades competentes do Estado-Membro em que residem a emissão de um cartão de estacionamento para pessoas com deficiência que reconheça o direito a determinadas facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência. Cada Estado-Membro dispõe de um procedimento de requerimento, seja a nível local, regional ou nacional, para obter um cartão de estacionamento para pessoas com deficiência (ou pessoas que as acompanhem ou assistam, incluindo assistentes pessoais) e de critérios de elegibilidade.

##### *Alteração*

(18) Com base no seu estatuto de deficiência, ***reconhecido e concedido em conformidade com a legislação e as práticas nacionais***, as pessoas com deficiência podem requerer às autoridades competentes do Estado-Membro em que residem a emissão de um cartão de estacionamento para pessoas com deficiência que reconheça o direito a determinadas facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência. Cada Estado-Membro dispõe de um procedimento de requerimento, seja a nível local, regional ou nacional, para obter um cartão de estacionamento para pessoas com deficiência (ou pessoas que as acompanhem ou assistam, incluindo assistentes pessoais) e de critérios de elegibilidade.

Or. en

### **Alteração 72**

**Rosa Estaràs Ferragut**

## Proposta de diretiva Considerando 19

### *Texto da Comissão*

(19) A Recomendação 98/376/CE do Conselho<sup>51</sup> estabeleceu um modelo europeu de cartão de estacionamento para pessoas com deficiência, que facilitou o reconhecimento desse cartão em todos os Estados-Membros. No entanto, a sua aplicação e a inclusão de aditamentos ou desvios específicos a nível nacional em relação ao modelo recomendado levaram à existência de vários de cartões distintos. Esta situação dificulta o reconhecimento transfronteiras dos cartões em todos os Estados-Membros, impedindo o acesso das pessoas com deficiência a facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência que sejam titulares de um cartão de estacionamento emitido noutros Estados-Membros. Acresce que a recomendação do Conselho não foi atualizada para ter em conta a evolução tecnológica e digital em curso. Os Estados-Membros também se deparam com problemas de fraude e falsificação dos cartões, uma vez que o formato é, de um modo geral, bastante simples, facilmente falsificado e, na prática, diferente em cada Estado-Membro, o que dificulta a sua verificação.

---

<sup>51</sup> Recomendação do Conselho de 4 de junho de 1998 relativa a um cartão de estacionamento para pessoas com deficiência (JO L 167 de 12.6.1998, p. 25), adaptada pela Recomendação do Conselho de 3 de março de 2008 na sequência da adesão à União Europeia da República da Bulgária, da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da

### *Alteração*

(19) A Recomendação 98/376/CE do Conselho<sup>51</sup> estabeleceu um modelo europeu de cartão de estacionamento para pessoas com deficiência, que facilitou o reconhecimento desse cartão em todos os Estados-Membros. No entanto, a sua aplicação e a inclusão de aditamentos ou desvios específicos a nível nacional em relação ao modelo recomendado levaram à existência de vários de cartões distintos. Esta situação dificulta o reconhecimento transfronteiras dos cartões em todos os Estados-Membros, impedindo o acesso das pessoas com deficiência a facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência que sejam titulares de um cartão de estacionamento emitido noutros Estados-Membros. Acresce que a recomendação do Conselho não foi atualizada para ter em conta a evolução tecnológica e digital em curso. Os Estados-Membros também se deparam com problemas de fraude e falsificação dos cartões, uma vez que o formato é, de um modo geral, bastante simples, facilmente falsificado e, na prática, diferente em cada Estado-Membro, o que dificulta a sua verificação. ***O acesso aos serviços deve ser instantâneo, sem exigir um novo pedido em caso de mudança para outro país.***

---

<sup>51</sup> Recomendação do Conselho de 4 de junho de 1998 relativa a um cartão de estacionamento para pessoas com deficiência (JO L 167 de 12.6.1998, p. 25), adaptada pela Recomendação do Conselho de 3 de março de 2008 na sequência da adesão à União Europeia da República da Bulgária, da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da

República da Polónia, da Roménia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca (JO L 63 de 7.3.2008, p. 43).

República da Polónia, da Roménia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca (JO L 63 de 7.3.2008, p. 43).

Or. en

### **Alteração 73**

**Abir Al-Sahlani, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior, Irène Tolleret**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 22-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(22-A) A fim de aumentar o número de prestadores de serviços que oferecem tratamento preferencial a pessoas com deficiência, os Estados-Membros devem apoiar e incentivar os operadores privados e as autoridades públicas através de diferentes medidas de informação que garantam incentivos positivos. Estas medidas podem incluir, por exemplo, a listagem dos prestadores de serviços que já oferecem tratamento preferencial, bem como a divulgação de informações sobre os requisitos das pessoas com deficiência em matéria de comunicação ou gestão de equipamento.*

Or. en

### **Alteração 74**

**Abir Al-Sahlani, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior, Irène Tolleret**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 23**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(23) Para além de facilidades e condições de estacionamento, os serviços, atividades e instalações abrangidos pela presente diretiva dizem respeito a várias atividades que estão em constante

(23) Para além de facilidades e condições de estacionamento, os serviços, atividades e instalações abrangidos pela presente diretiva dizem respeito à **disponibilização de acessibilidade e às**

mudança, incluindo atividades que não são disponibilizadas mediante remuneração, por autoridades públicas ou operadores privados, quer a título obrigatório (com base em regras nacionais/locais ou em obrigações legais), quer numa base voluntária (em especial por operadores privados) em diversos domínios políticos, como a cultura, o lazer, o turismo, o desporto, os transportes públicos e privados e a educação.

*adaptações razoáveis* a várias atividades que estão em constante mudança, incluindo atividades que não são disponibilizadas mediante remuneração, por autoridades públicas ou operadores privados, quer a título obrigatório (com base em regras nacionais/locais ou em obrigações legais), quer numa base voluntária (em especial por operadores privados) em diversos domínios políticos, como a cultura, o lazer, o turismo, o desporto, os transportes públicos e privados e a educação.

Or. en

## **Alteração 75**

**Jadwiga Wiśniewska, Margarita de la Pisa Carrión**

### **Proposta de diretiva Considerando 23**

#### *Texto da Comissão*

(23) Para além de facilidades e condições de estacionamento, os serviços, atividades e instalações abrangidos pela presente diretiva dizem respeito a várias atividades que estão em constante mudança, incluindo atividades que não são disponibilizadas mediante remuneração, por autoridades públicas ou operadores privados, quer a título obrigatório (com base em regras nacionais/locais ou em obrigações legais), quer numa base voluntária (em especial por operadores privados) em diversos domínios políticos, como a cultura, o lazer, o turismo, o desporto, os transportes públicos e privados *e a educação*.

#### *Alteração*

(23) Para além de facilidades e condições de estacionamento, os serviços, atividades e instalações abrangidos pela presente diretiva dizem respeito a várias atividades que estão em constante mudança, incluindo atividades que não são disponibilizadas mediante remuneração, por autoridades públicas ou operadores privados, quer a título obrigatório (com base em regras nacionais/locais ou em obrigações legais), quer numa base voluntária (em especial por operadores privados) em diversos domínios políticos, como a cultura, o lazer, o turismo, o desporto, os transportes públicos e privados.

Or. en

## **Alteração 76**

**Sandra Pereira**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 24**

*Texto da Comissão*

(24) Entre os exemplos de condições especiais ou tratamento preferencial contam-se o acesso gratuito, tarifas reduzidas, taxas ou direitos de utilização reduzidos em estradas/pontes/túneis com portagem, acesso prioritário, lugares designados em parques e outras zonas públicas, lugares acessíveis em eventos culturais ou públicos, assistência pessoal, animais de assistência, assistência na praia para entrar na água, apoio (por exemplo, acesso a guias em braille e áudio, interpretação em língua gestual), equipamentos de apoio ou assistência, empréstimo de cadeiras de rodas, empréstimo de cadeiras de rodas flutuantes, obtenção de informações turísticas em formatos acessíveis, utilização de scooters de mobilidade em estradas ou de cadeiras de rodas em ciclovias, etc. As facilidades e condições de estacionamento incluem lugares de maiores dimensões ou reservados. No que diz respeito aos serviços de transporte de passageiros, para além das condições especiais ou do tratamento preferencial oferecido às pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, os animais de assistência, os assistentes pessoais ou outras pessoas que acompanhem ou prestem assistência a pessoas com deficiência (ou com mobilidade reduzida) podem viajar gratuitamente ou estar sentados, sempre que possível junto da pessoa com deficiência.

*Alteração*

(24) Entre os exemplos de condições especiais ou tratamento preferencial contam-se, **nomeadamente**, o acesso gratuito, tarifas reduzidas, taxas ou direitos de utilização reduzidos em estradas/pontes/túneis com portagem, acesso prioritário, lugares designados em parques e outras zonas públicas, lugares acessíveis em eventos culturais ou públicos, assistência pessoal, animais de assistência, assistência na praia para entrar na água, apoio (por exemplo, acesso a guias em braille e áudio, interpretação em língua gestual), equipamentos de apoio ou assistência, empréstimo de cadeiras de rodas, empréstimo de cadeiras de rodas flutuantes, obtenção de informações turísticas em formatos acessíveis, utilização de scooters de mobilidade em estradas ou de cadeiras de rodas em ciclovias, etc. No que diz respeito aos serviços de transporte de passageiros, para além das condições especiais ou do tratamento preferencial oferecido às pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, os animais de assistência, os assistentes pessoais ou outras pessoas que acompanhem ou prestem assistência a pessoas com deficiência (ou com mobilidade reduzida) podem viajar gratuitamente ou estar sentados, sempre que possível junto da pessoa com deficiência.

Or. en

**Alteração 77**  
**Sandra Pereira**



**Proposta de diretiva**  
**Considerando 24-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(24-A) As mulheres e as raparigas com deficiência correm um risco acrescido de violência e abuso. As condições especiais e o tratamento preferencial abrangidos pela presente diretiva devem incluir todas as medidas e serviços destinados a apoiar, proteger e prestar assistência às mulheres e raparigas com deficiência, incluindo o acesso a apoio especializado, assistência jurídica e cuidados de saúde.***

Or. en

**Alteração 78**  
**Sandra Pereira**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 24-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(24-B) No que diz respeito aos serviços de transporte de passageiros, para além das condições especiais ou do tratamento preferencial oferecido às pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, os animais de assistência, os assistentes pessoais ou outras pessoas que acompanhem, prestem assistência ou viagem para cuidar de pessoas com deficiência (ou com mobilidade reduzida) podem viajar gratuitamente ou estar sentados, sempre que possível junto da pessoa com deficiência. É imperativo ter em conta que as mulheres, nomeadamente os membros da família do sexo feminino, assumem uma responsabilidade desproporcionada pelos cuidados remunerados e não remunerados prestados às pessoas com deficiência.***

### Alteração 79

Abir Al-Sahlani, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior, Irène Tolleret

#### Proposta de diretiva Considerando 25

##### *Texto da Comissão*

(25) A emissão do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência num Estado-Membro deve ser determinada pela presente diretiva, bem como pelos procedimentos e competências aplicáveis desse Estado-Membro para a avaliação e o reconhecimento do estatuto de deficiência e dos direitos de estacionamento das pessoas com deficiência.

##### *Alteração*

(25) A emissão do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência num Estado-Membro deve ser determinada pela presente diretiva, bem como pelos procedimentos e competências aplicáveis desse Estado-Membro para a avaliação e o reconhecimento do estatuto de deficiência e dos direitos de estacionamento das pessoas com deficiência. ***A experiência mostra que as pessoas nem sempre recebem o apoio mais adequado para a sua deficiência, mesmo quando apresentam um Cartão Europeu de Deficiência ou uma prova semelhante de deficiência, nomeadamente em razão de mal-entendidos ou falhas de comunicação. Quando as pessoas com deficiência solicitam o cartão às autoridades pertinentes, os Estados-Membros dar-lhes-ão a possibilidade de apresentarem os seus requisitos através de símbolos de acessibilidade para pessoas com deficiência. Tal pode ser feito diretamente no cartão ou de forma digital através de um código QR, facilitando assim a comunicação do seu estado e/ou requisitos.***

### Alteração 80

Monika Vana

em nome do Grupo Verts/ALE

## Proposta de diretiva

### Considerando 28

#### *Texto da Comissão*

(28) O Estado-Membro responsável pela emissão do cartão europeu de deficiência ou do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência deve ser aquele onde a pessoa reside habitualmente na aceção dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>54</sup> e (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>55</sup> e onde foi avaliado o seu estatuto de deficiência. Os titulares de um cartão europeu de deficiência ou de um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência devem poder utilizar os cartões durante a sua estada em qualquer outro Estado-Membro.

---

<sup>54</sup> Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1).

<sup>55</sup> Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 284 de 30.10.2009, p. 1).

#### *Alteração*

(28) O Estado-Membro responsável pela emissão do cartão europeu de deficiência ou do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência deve ser aquele onde a pessoa reside habitualmente na aceção dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>54</sup> e (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>55</sup> e onde foi avaliado o seu estatuto de deficiência. Os titulares de um cartão europeu de deficiência ou de um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência devem poder utilizar os cartões durante a sua estada em qualquer outro Estado-Membro. ***Os Estados-Membros da UE devem garantir que o acesso aos serviços para obter esses cartões seja inclusivo e acessível às pessoas com deficiência – por exemplo, o formato dos respetivos sítios Web ou serviços digitais dos Estados-Membros da UE, bem como os escritórios físicos.***

---

<sup>54</sup> Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1).

<sup>55</sup> Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 284 de 30.10.2009, p. 1).

Or. en

## Alteração 81

**Sandra Pereira**

**Proposta de diretiva  
Considerando 29-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(29-A) A fim de reforçar a proposta relativa ao cartão de estacionamento e introduzir algumas melhorias concretas para as pessoas com deficiência, deve ser criada uma nova base de dados para informar as pessoas com deficiência sobre os diferentes direitos e regras de estacionamento relativos aos lugares de estacionamento para deficientes nos diferentes Estados-Membros e respetivas regiões, cidades e municípios.***

Or. en

**Alteração 82**

**Abir Al-Sahlani, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior, Irène Tolleret**

**Proposta de diretiva  
Considerando 31**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(31) A fim de reforçar a sensibilização e facilitar o acesso a condições ***especiais ou tratamento preferencial***, quando visitam ou viajam para outro Estado-Membro, todas as informações pertinentes relativas às condições, regras, práticas e procedimentos aplicáveis para obter o cartão europeu de deficiência e/ou o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e a sua subsequente utilização devem ser disponibilizadas ao público de forma clara, abrangente, convivial e acessível para as pessoas com deficiência, respeitando os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882. Os operadores privados ou as autoridades públicas que concedem

(31) A fim de reforçar a sensibilização e facilitar o acesso a condições ***específicas e/ou apoio personalizado***, quando visitam ou viajam para outro Estado-Membro, todas as informações pertinentes relativas às condições, regras, práticas e procedimentos aplicáveis para obter o cartão europeu de deficiência e/ou o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e a sua subsequente utilização devem ser disponibilizadas ao público de forma clara, abrangente, convivial e acessível para as pessoas com deficiência, ***incluindo nas línguas gestuais nacionais, mediante comunicação aumentativa/alternativa (CAA) e no formato de fácil leitura***, respeitando os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos

condições especiais ou tratamento preferencial a pessoas com deficiência devem disponibilizar essas informações ao público em formatos claros, abrangentes, conviviais e acessíveis para as pessoas com deficiência, respeitando os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882. Os operadores privados ou as autoridades públicas que concedem condições especiais ou tratamento preferencial a pessoas com deficiência devem disponibilizar essas informações ao público em formatos claros, abrangentes, conviviais e acessíveis para as pessoas com deficiência, respeitando os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

Or. en

### **Alteração 83**

**Monika Vana**

em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 31**

##### *Texto da Comissão*

(31) A fim de reforçar a sensibilização e facilitar o acesso a condições especiais ou tratamento preferencial, quando visitam ou viajam para outro Estado-Membro, todas as informações pertinentes relativas às condições, regras, práticas e procedimentos aplicáveis para obter o cartão europeu de deficiência e/ou o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e a sua subsequente utilização devem ser disponibilizadas ao público de forma clara, abrangente, convivial e acessível para as pessoas com deficiência, respeitando os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882. Os operadores privados ou as autoridades públicas que concedem condições especiais ou tratamento preferencial a pessoas com deficiência devem disponibilizar essas informações ao público em formatos claros, abrangentes, conviviais e acessíveis para as pessoas com deficiência,

##### *Alteração*

(31) A fim de reforçar a sensibilização e facilitar o acesso a condições especiais ou tratamento preferencial, quando visitam ou viajam para outro Estado-Membro, todas as informações pertinentes relativas às condições, regras, práticas e procedimentos aplicáveis para obter o cartão europeu de deficiência e/ou o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e a sua subsequente utilização devem ser disponibilizadas ao público ***num portal digital da UE*** de forma clara, abrangente, convivial e acessível para as pessoas com deficiência, respeitando os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882, ***disponibilizando todas as informações nas línguas gestuais nacionais***. Os operadores privados ou as autoridades públicas que concedem condições especiais ou tratamento preferencial a pessoas com deficiência devem disponibilizar essas informações ao

respeitando os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

público em formatos claros, abrangentes, conviviais e acessíveis para as pessoas com deficiência, respeitando os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

Or. en

#### **Alteração 84**

**Jadwiga Wiśniewska, Margarita de la Pisa Carrión**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 36**

##### *Texto da Comissão*

(36) Os Estados-Membros deverão tomar medidas adequadas e prever sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas em caso de violação ou incumprimento das obrigações estabelecidas na presente diretiva e que digam respeito aos direitos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação. Estas sanções podem incluir sanções administrativas e financeiras, tais como coimas ou o pagamento de indemnizações, assim como outros tipos de sanções.

##### *Alteração*

(36) Os Estados-Membros deverão tomar medidas adequadas e prever sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas em caso de violação ou incumprimento das obrigações estabelecidas na presente diretiva e que digam respeito aos direitos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação. Estas sanções podem incluir sanções administrativas e financeiras, tais como coimas ou o pagamento de indemnizações, ***assim como outros tipos de sanções previstos na lei nacional.***

Or. en

#### **Alteração 85**

**Monika Vana**

em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 38-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(38-A) A Comissão Europeia e os Estados-Membros da UE devem assegurar a recolha de dados desagregados por género para elaborar***

*uma avaliação de impacto em função do género da diretiva e garantir, no futuro, uma revisão da presente diretiva que integre a perspetiva de género.*

Or. en

**Alteração 86**  
**Monika Vana**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 38-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(38-B) Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para tornar os serviços plenamente acessíveis às pessoas com analfabetismo funcional, que afeta as mulheres em maior proporção.*

Or. en

**Alteração 87**  
**Rosa Estaràs Ferragut**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(a-A) (a) As condições necessárias para promover a igualdade das pessoas com deficiência e contribuir para a sua livre circulação na UE, sem obstáculos à livre circulação e com os apoios individuais de que cada pessoa necessita, projetando a base fundamental da UE – a livre circulação – para todas as pessoas com deficiência, que até agora enfrentam graves desvantagens neste domínio.*

Or. en

**Alteração 88**  
**Sandra Pereira**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. A presente diretiva aplica-se às facilidades e condições de estacionamento e a todas as situações em que sejam oferecidas condições especiais ou tratamento preferencial por operadores privados ou autoridades públicas a pessoas com deficiência no que diz respeito ao acesso aos seguintes serviços, atividades e instalações:

*Alteração*

1. A presente diretiva aplica-se às facilidades e condições de estacionamento e a todas as situações em que sejam oferecidas condições especiais ou tratamento preferencial por operadores privados ou autoridades públicas a pessoas com deficiência **e, sempre que tal esteja previsto, às pessoas que as acompanhem e assistem, incluindo os seus assistentes pessoais**, no que diz respeito ao acesso aos seguintes serviços, atividades e instalações:

Or. en

**Alteração 89**  
**Abir Al-Sahlani, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior, Irène Tolleret**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. A presente diretiva aplica-se às facilidades e condições de estacionamento e a todas as situações em que sejam oferecidas condições **especiais ou tratamento preferencial** por operadores privados ou autoridades públicas a pessoas com deficiência no que diz respeito ao acesso aos seguintes serviços, atividades e instalações:

*Alteração*

1. A presente diretiva aplica-se às facilidades e condições de estacionamento e a todas as situações em que sejam oferecidas condições **específicas e/ou apoio personalizado** por operadores privados ou autoridades públicas a pessoas com deficiência no que diz respeito ao acesso aos seguintes serviços, atividades e instalações:

Or. en

**Alteração 90**



**Sandra Pereira**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 2 – n.º 1 – travessão 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

– *Serviços públicos, incluindo educação e cuidados de saúde;*

Or. en

**Alteração 91**

**Sandra Pereira**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 2 – n.º 1 – travessão 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

– *Assistência e apoio especializados às mulheres e raparigas com deficiência que sejam vítimas de violência;*

Or. en

**Alteração 92**

**Rosa Estaràs Ferragut**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 2 – n.º 1 – travessão 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

– *(–) Serviços de proteção em situações de emergência humanitária e de risco.*

Or. en

**Alteração 93**

**Rosa Estaràs Ferragut**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – n.º 1 – travessão 3-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- **(–) Serviços de justiça, incluindo apoio judiciário gratuito.**

Or. en

**Alteração 94**  
**Rosa Estaràs Ferragut**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – n.º 1 – travessão 3-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- **(–) Reconhecimento da deficiência face às instituições, autoridades e políticas promovidas por todos os organismos da União Europeia, em especial nos programas de mobilidade da UE (como o ERASMUS+ e outros programas semelhantes). No caso dos programas de mobilidade da UE, a duração deve ser alargada para, pelo menos, um ano letivo.**

Or. en

**Alteração 95**  
**Abir Al-Sahlani, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- 1-A. Para efeitos do n.º 1, a utilização do Cartão de Deficiência para os serviços e condições enumerados não é obrigatória para as pessoas com deficiência. Os intervenientes públicos ou privados não podem, em caso algum, exigir o Cartão**

*Europeu de Deficiência em detrimento dos certificados nacionais existentes.*

Or. en

**Alteração 96**  
**Monika Vana**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*1-A. A presente diretiva deve aplicar-se a todas as pessoas com deficiência que participem num programa de mobilidade na UE com um prazo fixo. Nesse caso, a utilização do cartão de deficiência e do cartão de estacionamento é prolongada pelo período de duração do programa.*

Or. en

**Alteração 97**  
**Sandra Pereira**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(c-A) 3. Os Estados-Membros devem prever exceções ao n.º 2 para assegurar a igualdade de tratamento e de oportunidades entre os europeus nacionais e outros europeus com deficiência:*

*a) Quando o titular de um cartão europeu de deficiência se desloca para o Estado-Membro munido de um contrato de trabalho ou matrícula num estabelecimento de ensino, até que a sua deficiência seja reavaliada no sistema*

*nacional,*

*ou b) Quando o titular de um cartão europeu de deficiência participa num programa de mobilidade da UE.*

Or. en

**Alteração 98**  
**Rosa Estaràs Ferragut**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 1 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*As disposições do presente número não se aplicam nos casos em que as pessoas com deficiência se deslocam para trabalhar ou estudar noutro país da UE. Neste caso, a diretiva garantirá o acesso temporário às prestações pessoais e financeiras e aos dispositivos de tecnologia de assistência necessários para a autonomia pessoal enquanto a deficiência é reavaliada no novo país de residência.*

Or. en

**Alteração 99**  
**Rosa Estaràs Ferragut**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

4. A proposta não afeta as competências nacionais de conceder ou requerer a concessão de vantagens especiais ou condições preferenciais específicas, como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou tratamento preferencial às pessoas com deficiência e, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os seus

4. A proposta não afeta as competências nacionais de conceder ou requerer a concessão de vantagens especiais ou condições preferenciais específicas, como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou tratamento preferencial às pessoas com deficiência e, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os seus

assistentes pessoais.

assistentes pessoais *e cães-guia e cães de assistência*.

Or. en

**Alteração 100**  
**Rosa Estaràs Ferragut**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

5. A presente diretiva não prejudica os direitos que as pessoas com deficiência ou as pessoas que as acompanham ou as assistem, incluindo os seus assistentes pessoais, podem derivar de outras disposições do direito da União ou do direito nacional que transpõe o direito da União, incluindo as que concedem prestações específicas, condições especiais ou tratamento preferencial.

*Alteração*

5. A presente diretiva não prejudica os direitos que as pessoas com deficiência ou as pessoas que as acompanham ou as assistem, incluindo os seus assistentes pessoais *e cães-guia e cães de assistência*, podem derivar de outras disposições do direito da União ou do direito nacional que transpõe o direito da União, incluindo as que concedem prestações específicas, condições especiais ou tratamento preferencial.

Or. en

**Alteração 101**  
**Rosa Estaràs Ferragut**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(a-A) Nova alínea a) «Discriminação com base na deficiência», qualquer distinção, exclusão ou restrição com base na deficiência que tenha como objetivo ou efeito perturbar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, económico, social, cultural, civil ou*

*qualquer outro; Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;*

Or. en

## **Alteração 102**

**Jadwiga Wiśniewska, Margarita de la Pisa Carrión**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea c)**

##### *Texto da Comissão*

(c) «Pessoas com deficiência», as pessoas com incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais *cuja interação com diversas barreiras pode impedir a sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas;*

##### *Alteração*

(c) «Pessoas com deficiência», as pessoas com incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, *com um estatuto reconhecido e concedido em conformidade com a legislação e as práticas nacionais;*

Or. en

## **Alteração 103**

**Rosa Estaràs Ferragut**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea d)**

##### *Texto da Comissão*

(d) «Assistente pessoal», uma pessoa que acompanha pessoas com deficiência ou lhes presta assistência e que é reconhecida enquanto tal em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais;

##### *Alteração*

(d) «Assistente pessoal», uma pessoa que acompanha pessoas com deficiência ou lhes presta assistência e que é reconhecida enquanto tal em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais; *esta pessoa desempenha ou presta assistência nas tarefas quotidianas de outra pessoa impossibilitada de as realizar ou que necessite dessa assistência. O seu objetivo é promover uma vida independente, fomentar a autonomia pessoal e facilitar a vida em comunidade. A relação entre o assistente pessoal e a pessoas com*

*deficiência é de natureza contratual e deve apresentar um perfil adequado às múltiplas tarefas a realizar.*

Or. en

**Alteração 104**  
**Sandra Pereira**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) «Assistente pessoal», uma pessoa que acompanha pessoas com deficiência ou lhes presta assistência e que é reconhecida enquanto tal em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais;

*Alteração*

(d) «Assistente pessoal», uma pessoa que acompanha pessoas com deficiência ou lhes presta assistência e que é reconhecida enquanto tal em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, ***incluindo cuidadores informais, como membros da família;***

Or. en

**Alteração 105**  
**Rosa Estaràs Ferragut**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

(e) «Condições especiais ou tratamento preferencial», condições específicas, inclusive de índole financeira, ou tratamento diferenciado em termos de assistência e apoio, tais como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou acesso prioritário, oferecidos às pessoas com deficiência e/ou, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais ou os animais de assistência reconhecidos enquanto tal em conformidade com a legislação ou práticas

*Alteração*

(e) «Condições especiais ou tratamento preferencial», condições específicas, inclusive de índole financeira, ou tratamento diferenciado em termos de assistência e apoio, tais como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou acesso prioritário, oferecidos às pessoas com deficiência e/ou, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais ***ou os cães de assistência ou cães-guia*** reconhecidos enquanto tal em conformidade com a

nacionais, independentemente de serem concedidas numa base voluntária ou impostas por obrigações legais;

legislação ou práticas nacionais, independentemente de serem concedidas numa base voluntária ou impostas por obrigações legais;

Or. en

### **Alteração 106**

**Abir Al-Sahlani, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior, Irène Tolleret**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(f-A) «Adaptação razoável», as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem um ónus desproporcional ou indevido, quando requeridos num determinado caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;*

Or. en

### **Alteração 107**

**Monika Vana**

em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(f-A) «Programa de mobilidade da UE», qualquer programa limitado no tempo e temporário, que tenha lugar num Estado-Membro outro que o Estado de residência, no domínio da educação, da formação ou para fins profissionais.*

Or. en



**Alteração 108**  
**Sandra Pereira**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) Cidadãos da União e respetivos membros da família cujo estatuto de deficiência seja reconhecido pelas autoridades competentes no Estado-Membro da sua residência por um certificado, um cartão ou qualquer outro documento formal emitido em conformidade com competências, práticas e procedimentos nacionais, bem como, se for caso disso, às pessoas que as acompanhas ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais;

*Alteração*

(a) Cidadãos ***dos Estados-Membros*** da União ***Europeia*** e respetivos membros da família, ***bem como nacionais de países terceiros que tenham residência permanente num Estado-Membro da União***, cujo estatuto de deficiência seja reconhecido pelas autoridades competentes no Estado-Membro da sua residência por um certificado, um cartão ou qualquer outro documento formal emitido em conformidade com competências, práticas e procedimentos nacionais, bem como, se for caso disso, às pessoas que as acompanhas ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais;

Or. en

**Alteração 109**  
**Abir Al-Sahlani, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior, Irène Tolleret**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) Cidadãos da União e respetivos membros da família cujo estatuto de deficiência seja reconhecido pelas autoridades competentes no Estado-Membro da sua residência por um certificado, um cartão ou qualquer outro documento formal emitido em conformidade com competências, práticas e procedimentos nacionais, bem como, se for caso disso, às pessoas que as acompanhas ou lhes prestam assistência,

*Alteração*

(a) Cidadãos da União e respetivos membros da família, ***bem como nacionais de países terceiros que tenham residência permanente num Estado-Membro da União Europeia***, cujo estatuto de deficiência seja reconhecido pelas autoridades competentes no Estado-Membro da sua residência por um certificado, um cartão ou qualquer outro documento formal emitido em conformidade com competências, práticas

incluindo assistentes pessoais;

e procedimentos nacionais, bem como, se for caso disso, às pessoas que as acompanhas ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais;

Or. en

## **Alteração 110** **Rosa Estaràs Ferragut**

### **Proposta de diretiva** **Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea a)**

#### *Texto da Comissão*

(a) Cidadãos da União e respetivos membros da família cujo estatuto de deficiência seja reconhecido pelas autoridades competentes no Estado-Membro da sua residência por um certificado, um cartão ou qualquer outro documento formal emitido em conformidade com competências, práticas e procedimentos nacionais, bem como, se for caso disso, às pessoas que as acompanhas ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais;

#### *Alteração*

(a) Cidadãos da União e respetivos membros da família cujo estatuto de deficiência seja reconhecido pelas autoridades competentes no Estado-Membro da sua residência por um certificado, um cartão ou qualquer outro documento formal emitido em conformidade com competências, práticas e procedimentos nacionais, bem como, se for caso disso, às pessoas que as acompanhas ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais, ***os cães-guia e os cães de assistência;***

Or. en

## **Alteração 111** **Sandra Pereira**

### **Proposta de diretiva** **Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea b)**

#### *Texto da Comissão*

(b) Cidadãos da União e respetivos membros da família cujos direitos a beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência sejam reconhecidos no seu Estado-Membro de residência por meio de

#### *Alteração*

(b) Cidadãos ***dos Estados-Membros*** da União ***Europeia*** e respetivos membros da família, ***bem como nacionais de países terceiros que tenham residência permanente num Estado-Membro da União,*** cujos direitos a beneficiar de

um cartão de estacionamento ou de outro documento emitido em conformidade com as competências, práticas e procedimentos nacionais, bem como, se for caso disso, às pessoas que os acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais.

facilidades e condições de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência sejam reconhecidos no seu Estado-Membro de residência por meio de um cartão de estacionamento ou de outro documento emitido em conformidade com as competências, práticas e procedimentos nacionais, bem como, se for caso disso, às pessoas que os acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais.

Or. en

### **Alteração 112**

**Abir Al-Sahlani, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior, Irène Tolleret**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

(b) Cidadãos da União e respetivos membros da família cujos direitos a beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência sejam reconhecidos no seu Estado-Membro de residência por meio de um cartão de estacionamento ou de outro documento emitido em conformidade com as competências, práticas e procedimentos nacionais, bem como, se for caso disso, às pessoas que os acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais.

##### *Alteração*

(b) Cidadãos da União e respetivos membros da família, ***bem como nacionais de países terceiros que tenham estatuto de residência permanente num Estado-Membro da União Europeia*** cujos direitos a beneficiar de facilidades e condições de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência sejam reconhecidos no seu Estado-Membro de residência por meio de um cartão de estacionamento ou de outro documento emitido em conformidade com as competências, práticas e procedimentos nacionais, bem como, se for caso disso, às pessoas que os acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais.

Or. en

### **Alteração 113**

**Rosa Estaràs Ferragut**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(b-A) Nova alínea c) Qualquer pessoa com uma deficiência factual, na aceção do artigo 1.º da CNUDPD, quando resida e se desloque num Estado-Membro diferente do seu, mesmo que não tenha o estatuto de deficiência reconhecido pelo seu Estado-Membro de residência.***

Or. en

**Alteração 114**  
**Rosa Estaràs Ferragut**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 4 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Nova alínea d) Pessoas com deficiência numa situação de proteção internacional num Estado-Membro da UE.***

Or. en

**Alteração 115**  
**Rosa Estaràs Ferragut**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 4 – parágrafo 9-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Nova alínea e) Cidadãos da União que possuam um certificado médico de diagnóstico de perturbações do espectro do autismo emitido ou validado pelos serviços de saúde apoiados por fundos públicos.***

Or. en

**Alteração 116**  
**Rosa Estaràs Ferragut**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 5 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Novo ponto (1) Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para reconhecer que todas as pessoas com deficiência titulares de um cartão europeu de deficiência estejam especialmente protegidas contra a discriminação em razão da deficiência, com o consequente direito de acesso em toda a UE às vias de recurso e mecanismos previstos contra violações de direitos e a falta de igualdade de tratamento efetiva.***

Or. en

**Alteração 117**  
**Rosa Estaràs Ferragut**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 5 – n.º 3 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(a) Quando as condições especiais ou o tratamento preferencial a que se refere o n.º 1 do presente artigo incluírem condições favoráveis para as pessoas que acompanham pessoas com deficiência ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais, ou condições específicas para animais de assistência, essas condições favoráveis ou específicas são concedidas, nas mesmas condições, às pessoas que acompanham ou prestam assistência ao titular de um cartão europeu de deficiência, incluindo os assistentes pessoais ou ***animais*** de assistência;

(a) Quando as condições especiais ou o tratamento preferencial a que se refere o n.º 1 do presente artigo incluírem condições favoráveis para as pessoas que acompanham pessoas com deficiência ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais, ou condições específicas para animais de assistência, essas condições favoráveis ou específicas são concedidas, nas mesmas condições, às pessoas que acompanham ou prestam assistência ao titular de um cartão europeu de deficiência, incluindo os assistentes pessoais ou ***cães-guia e*** de assistência;

**Alteração 118**  
**Jadwiga Wiśniewska, Margarita de la Pisa Carrión**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 5 – n.º 3 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Quando as facilidades e condições de estacionamento referidas no n.º 2 do presente artigo incluem condições favoráveis para as pessoas que acompanham pessoas com deficiência ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais, essas condições favoráveis são concedidas, nas mesmas condições, às pessoas que acompanham ou prestam assistência ao titular de um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, incluindo os assistentes pessoais.

*Alteração*

(b) Quando as facilidades e condições de estacionamento referidas no n.º 2 do presente artigo incluem condições favoráveis para as pessoas que acompanham pessoas com deficiência ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais, essas condições favoráveis são concedidas, nas mesmas condições, às pessoas que acompanham ou prestam assistência ao titular de um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, incluindo os assistentes pessoais, ***sempre que o titular do cartão beneficie da utilização do veículo.***

**Alteração 119**  
**Rosa Estaràs Ferragut**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 5 – n.º 3 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Quando as facilidades e condições de estacionamento referidas no n.º 2 do presente artigo incluem condições favoráveis para as pessoas que acompanham pessoas com deficiência ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais, essas condições favoráveis são concedidas, nas mesmas condições, às pessoas que acompanham ou prestam assistência ao titular de um cartão

*Alteração*

(b) Quando as facilidades e condições de estacionamento referidas no n.º 2 do presente artigo incluem condições favoráveis para as pessoas que acompanham pessoas com deficiência ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais, essas condições favoráveis são concedidas, nas mesmas condições, às pessoas que acompanham ou prestam assistência ao titular de um cartão

européu de estacionamento para pessoas com deficiência, incluindo os assistentes pessoais.

européu de estacionamento para pessoas com deficiência, incluindo os assistentes pessoais, *desde que o titular do cartão esteja no veículo.*

Or. en

**Alteração 120**  
**Rosa Estaràs Ferragut**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**5-A (novo)**

*Novo ponto (4) Os prestadores de serviços devem cumprir as seguintes obrigações e medidas: (a) Os prestadores de serviços são obrigados a reconhecer os titulares do cartão europeu de deficiência como pessoas objeto de uma proteção especial contra a discriminação em razão da deficiência, garantindo-lhes o direito de acesso em toda a UE às vias de recurso e aos mecanismos disponíveis contra a violação dos seus direitos. (b) Os prestadores de serviços asseguram que os serviços por si prestados cumprem os requisitos de acessibilidade previstos na presente diretiva. (c) Os prestadores de serviços devem preparar as informações necessárias em conformidade com o anexo I e explicar de que forma os seus serviços cumprem os requisitos de acessibilidade aplicáveis. As informações devem ser disponibilizadas ao público de um modo universalmente acessível a todas as pessoas com deficiência. (d) Em caso de não conformidade, os prestadores de serviços tomam as medidas corretivas necessárias para pôr o serviço em conformidade com os requisitos de acessibilidade universal aplicáveis.*

Or. en

## Alteração 121

Abir Al-Sahlani, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior, Irène Tolleret

### Proposta de diretiva

#### Artigo 6 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Cada Estado-Membro deve introduzir o cartão europeu de deficiência de acordo com o formato normalizado comum constante do anexo I. Os Estados-Membros devem introduzir funcionalidades digitais nos cartões físicos, utilizando meios eletrónicos para combater fraudes no âmbito do cartão europeu de deficiência, logo que os requisitos relativos às características digitais referidos no anexo I sejam estabelecidos pela Comissão nas especificações técnicas a que se refere o artigo 8.º. O suporte digital de armazenamento não deve conter outros dados pessoais que não os dados previstos no anexo I para o cartão europeu de deficiência.

##### *Alteração*

1. Cada Estado-Membro deve introduzir o cartão europeu de deficiência de acordo com o formato normalizado comum constante do anexo I. Os Estados-Membros devem introduzir funcionalidades digitais nos cartões físicos, utilizando meios eletrónicos para combater fraudes no âmbito do cartão europeu de deficiência, logo que os requisitos relativos às características digitais referidos no anexo I sejam estabelecidos pela Comissão nas especificações técnicas a que se refere o artigo 8.º. O suporte digital de armazenamento não deve conter outros dados pessoais que não os dados previstos no anexo I para o cartão europeu de deficiência. ***Quando as pessoas com deficiência solicitem o cartão às autoridades pertinentes, os Estados-Membros dar-lhes-ão a possibilidade de apresentarem os seus requisitos através de símbolos de acessibilidade para pessoas com deficiência diretamente no cartão ou de forma digital através de um código QR.***

Or. en

## Alteração 122

Rosa Estaràs Ferragut

### Proposta de diretiva

#### Artigo 6 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Os cartões europeus de deficiência

##### *Alteração*

2. Os cartões europeus de deficiência



emitidos pelos Estados-Membros devem ser mutuamente reconhecidos em todos os Estados-Membros.

emitidos pelos Estados-Membros devem ser mutuamente reconhecidos em todos os Estados-Membros *e perante as instituições da UE. O cartão europeu de deficiência será compatível com qualquer cartão ou certificado nacional de reconhecimento de deficiência.*

Or. en

### **Alteração 123**

**Monika Vana**

em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 6 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. As autoridades competentes dos Estados-Membros emitem, renovam ou retiram o cartão europeu de deficiência em conformidade com as suas regras, procedimentos e práticas nacionais. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2016/679, os Estados-Membros devem garantir a segurança, a integridade, a autenticidade e a confidencialidade dos dados recolhidos e armazenados para efeitos da presente diretiva. As autoridades competentes pela emissão do cartão europeu de deficiência são consideradas responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais, tal como referido no artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679. A cooperação com prestadores de serviços externos não exclui qualquer responsabilidade de um Estado-Membro decorrente do direito da União ou nacional em caso de incumprimento das obrigações em matéria de dados pessoais.

##### *Alteração*

3. As autoridades competentes dos Estados-Membros emitem, renovam ou retiram o cartão europeu de deficiência em conformidade com as suas regras, procedimentos e práticas nacionais. ***Tais procedimentos devem ser gratuitos para o titular do cartão.*** Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2016/679, os Estados-Membros devem garantir a segurança, a integridade, a autenticidade e a confidencialidade dos dados recolhidos e armazenados para efeitos da presente diretiva. As autoridades competentes pela emissão do cartão europeu de deficiência são consideradas responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais, tal como referido no artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679. A cooperação com prestadores de serviços externos não exclui qualquer responsabilidade de um Estado-Membro decorrente do direito da União ou nacional em caso de incumprimento das obrigações em matéria de dados pessoais.

Or. en

**Alteração 124**  
**Sandra Pereira**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 6 – parágrafo 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. Os Estados-Membros devem assegurar que o cartão europeu de deficiência seja igualmente acessível às pessoas com deficiência, independentemente do sexo, do contexto socioeconómico e do estatuto migratório, entre outros.**

Or. en

**Alteração 125**  
**Sandra Pereira**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 6 – n.º 6-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**6-B. O cartão europeu de deficiência e as suas renovações são emitidos gratuitamente;**

Or. en

**Alteração 126**  
**Sandra Pereira**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 6 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

4. O cartão europeu de deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido e renovado no mesmo prazo fixado na

4. O cartão europeu de deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente, ***se for esse o procedimento em conformidade com o reconhecimento nacional da deficiência,***

legislação nacional aplicável para a emissão de certificados de deficiência, cartões de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o estatuto de pessoa com deficiência.

ou a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido e renovado ***de forma gratuita para o beneficiário e*** no mesmo prazo fixado na legislação nacional aplicável para a emissão de certificados de deficiência, cartões de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o estatuto de pessoa com deficiência. ***O cartão nunca será exigido como prova de deficiência no contexto dos direitos estabelecidos noutros atos legislativos da União.***

Or. en

### **Alteração 127**

**Abir Al-Sahlani, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior, Irène Tolleret**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 6 – n.º 4**

###### *Texto da Comissão*

4. O cartão europeu de deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido e renovado no mesmo prazo fixado na legislação nacional aplicável para a emissão de certificados de deficiência, cartões de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o estatuto de pessoa com deficiência.

###### *Alteração*

4. O cartão europeu de deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente, ***se tal estiver em conformidade com o procedimento de reconhecimento nacional da deficiência,*** ou a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido e renovado, ***de forma gratuita para o beneficiário,*** no mesmo prazo fixado na legislação nacional aplicável para a emissão de certificados de deficiência, cartões de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o estatuto de pessoa com deficiência.

Or. en

### **Alteração 128**

**Rosa Estaràs Ferragut**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 6 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. O cartão europeu de deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido e renovado no mesmo prazo fixado na legislação nacional aplicável para a emissão de certificados de deficiência, cartões de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o estatuto de pessoa com deficiência.

*Alteração*

4. O cartão europeu de deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido e renovado no mesmo prazo fixado na legislação nacional aplicável para a emissão de certificados de deficiência, cartões de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o estatuto de pessoa com deficiência. ***Em caso de mudança de país de residência, o período de renovação pode ser prorrogado por 6 a 8 meses.***

Or. en

**Alteração 129**

**Monika Vana**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**

**Artigo 6 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-A. Os Estados-Membros devem utilizar o verso do cartão para apresentar informações sobre o tipo de assistência de que o titular do cartão necessita.***

Or. en

**Alteração 130**

**Maria-Manuel Leitão-Marques, Radka Maxová**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 6 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

5. O cartão europeu de deficiência deve ser emitido como um cartão físico e

5. O cartão europeu de deficiência deve ser emitido como um cartão físico e

complementado por um formato digital após a adoção dos atos delegados a que se refere o n.º 7. As pessoas com deficiência têm a opção de utilizar o cartão digital ou físico, ou ambos.

complementado por um formato digital após a adoção dos atos delegados a que se refere o n.º 7. ***O formato digital deve ter em conta que as pessoas com deficiência, em especial as mulheres e as raparigas, estão particularmente expostas ao risco de exclusão digital.*** As pessoas com deficiência têm a opção de utilizar o cartão digital ou físico, ou ambos.

Or. en

### **Alteração 131** **Sandra Pereira**

#### **Proposta de diretiva** **Artigo 6 – n.º 5**

##### *Texto da Comissão*

5. O cartão europeu de deficiência deve ser emitido como um cartão físico e complementado por um formato digital após a adoção dos atos delegados a que se refere o n.º 7. As pessoas com deficiência têm a opção de utilizar o cartão digital ou físico, ou ambos.

##### *Alteração*

5. O cartão europeu de deficiência deve ser emitido como um cartão físico e complementado por um formato digital após a adoção dos atos delegados a que se refere o n.º 7. As pessoas com deficiência têm a opção de utilizar o cartão digital ou físico, ou ambos. ***Se for caso disso, os cartões físicos e digitais devem ser acompanhados de diferentes formatos que se adaptem às necessidades específicas dos seus titulares, como o braile.***

Or. en

### **Alteração 132** **Maria-Manuel Leitão-Marques, Radka Maxová**

#### **Proposta de diretiva** **Artigo 6 – n.º 5-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***5-A. O processo de pedido e aquisição de um cartão europeu de deficiência emitido pelos Estados-Membros deve ser***

*concebido de forma simplificada e universal, assegurando que não existem obstáculos que impeçam a igualdade de acesso, a fim de garantir a acessibilidade e a usabilidade de todas as pessoas com deficiência, especialmente das mulheres e raparigas com deficiência, que são mais propensas a serem excluídas digitalmente, o que significa que podem igualmente perceber, compreender, navegar e interagir com o processo, tanto quanto necessário, através de meios físicos ou digitais.*

Or. en

**Alteração 133**  
**Rosa Estaràs Ferragut**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 6 – n.º 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**5-A. Novo ponto (5) O cartão europeu de deficiência será emitido gratuitamente (primeira emissão e emissões subsequentes), sem custos para a pessoa que o solicita.**

Or. en

**Alteração 134**  
**Rosa Estaràs Ferragut**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 6 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

6. A validade do cartão europeu de deficiência emitido por um Estado-Membro tem uma duração pelo menos igual à do certificado de deficiência, do cartão de deficiência ou de qualquer

6. A validade do cartão europeu de deficiência emitido por um Estado-Membro tem uma duração pelo menos igual à do certificado de deficiência, do cartão de deficiência ou de qualquer

outro documento formal com a validade mais longa que reconheça o estatuto de deficiência emitido à pessoa em causa pela autoridade competente do Estado-Membro no seu território.

outro documento formal com a validade mais longa que reconheça o estatuto de deficiência emitido à pessoa em causa pela autoridade competente do Estado-Membro no seu território. *Em caso de mudança de país de residência, o período de renovação pode ser prorrogado por 6 a 8 meses.*

Or. en

**Alteração 135**  
**Rosa Estaràs Ferragut**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 6 – n.º 7 – ponto 1 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(1) Novo ponto (8) A acessibilidade universal deve ser assegurada ao longo de todo o processo relacionado com o formato, o reconhecimento mútuo, a emissão e a validade do cartão europeu de deficiência.**

Or. en

**Alteração 136**  
**Rosa Estaràs Ferragut**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 6 – n.º 7 – ponto 2 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(2) Novo ponto (9) Se a mesma pessoa com deficiência for titular tanto do cartão europeu de deficiência como do cartão europeu de estacionamento, serão estabelecidas fórmulas flexíveis e simples que permitam utilizar o mesmo suporte material e/ou digital, a fim de evitar encargos administrativos desnecessários.**

Or. en

**Alteração 137**  
**Sandra Pereira**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 7 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2 a. Os Estados-Membros devem assegurar que o cartão europeu de deficiência seja igualmente acessível às pessoas com deficiência, independentemente do sexo, do contexto socioeconómico e do estatuto migratório, entre outros.**

Or. en

**Alteração 138**  
**Sandra Pereira**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 7 – n.º 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-B. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e as suas renovações são emitidos gratuitamente;**

Or. en

**Alteração 139**  
**Monika Vana**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 7 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. As autoridades competentes dos Estados-Membros emitem, renovam ou

3. As autoridades competentes dos Estados-Membros emitem, renovam ou



retiram o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência em conformidade com as suas regras, procedimentos e práticas nacionais. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2016/679, os Estados-Membros devem garantir a segurança, a autenticidade e a confidencialidade dos dados recolhidos e armazenados para efeitos da presente diretiva. As autoridades competentes pela emissão do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência são consideradas responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais, tal como referido no artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679. A cooperação com prestadores de serviços externos não exclui qualquer responsabilidade de um Estado-Membro decorrente do direito da União ou nacional em caso de incumprimento das obrigações em matéria de dados pessoais.

retiram o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência em conformidade com as suas regras, procedimentos e práticas nacionais. **Tais procedimentos devem ser gratuitos para o titular do cartão.** Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2016/679, os Estados-Membros devem garantir a segurança, a autenticidade e a confidencialidade dos dados recolhidos e armazenados para efeitos da presente diretiva. As autoridades competentes pela emissão do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência são consideradas responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais, tal como referido no artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679. A cooperação com prestadores de serviços externos não exclui qualquer responsabilidade de um Estado-Membro decorrente do direito da União ou nacional em caso de incumprimento das obrigações em matéria de dados pessoais.

Or. en

## **Alteração 140** **Rosa Estaràs Ferragut**

### **Proposta de diretiva** **Artigo 7 – n.º 4**

#### *Texto da Comissão*

4. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência. ***Deve ser emitido ou renovado num prazo razoável a contar da data do pedido que não ultrapasse 60 dias.***

#### *Alteração*

4. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência. ***Com a apresentação do pedido de renovação do cartão de estacionamento dentro do prazo previsto na regulamentação nacional aplicável é prorrogada a validade do cartão anteriormente emitido até à conclusão do processo de renovação. Caso o pedido seja***

***apresentado no prazo de noventa dias de calendário a contar da data de expiração da validade do último cartão emitido, considera-se que o cartão continuará a ser válido até à conclusão do processo de renovação correspondente.***

Or. en

## **Alteração 141**

**Abir Al-Sahani, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior, Irène Tolleret**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 7 – n.º 5**

##### *Texto da Comissão*

5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência substitua, o mais tardar até dd/mm/aa [data de aplicação da presente diretiva], todos os cartões de estacionamento válidos existentes emitidos, a nível nacional, regional ou local, em conformidade com a Recomendação do Conselho relativa aos cartões de estacionamento para pessoas com deficiência<sup>58</sup>.

---

<sup>58</sup> Recomendação do Conselho de 4 de junho de 1998 (98/376/CE, JO L 167 de 12.6.1998, p.25), adaptada pela Recomendação do Conselho de 3 de março de 2008 na sequência da adesão à União Europeia da República da Bulgária, da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da Roménia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca (JO L 63 de 7.3.2008,

##### *Alteração*

5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência substitua, o mais tardar até dd/mm/aa [data de aplicação da presente diretiva], todos os cartões de estacionamento válidos existentes emitidos, a nível nacional, regional ou local, em conformidade com a Recomendação do Conselho relativa aos cartões de estacionamento para pessoas com deficiência<sup>58</sup>. ***Estas medidas devem ser tomadas respeitando e tendo devidamente em conta a pessoa com deficiência e os seus direitos.***

---

<sup>58</sup> Recomendação do Conselho de 4 de junho de 1998 (98/376/CE, JO L 167 de 12.6.1998, p.25), adaptada pela Recomendação do Conselho de 3 de março de 2008 na sequência da adesão à União Europeia da República da Bulgária, da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da Roménia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca (JO L 63 de 7.3.2008,

p. 43).

p. 43).

Or. en

**Alteração 142**  
**Sandra Pereira**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 7 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

6. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência deve ser emitido ou renovado como um cartão físico e complementado por um formato digital após a adoção dos atos delegados a que se refere o n.º 7. As pessoas com deficiência têm a opção de utilizar o cartão digital ou físico, ou ambos.

*Alteração*

6. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência deve ser emitido ou renovado como um cartão físico e complementado por um formato digital após a adoção dos atos delegados a que se refere o n.º 7. As pessoas com deficiência têm a opção de utilizar o cartão digital ou físico, ou ambos. ***Se for caso disso, os cartões físicos e/ou digitais devem ser acompanhados de diferentes formatos que se adaptem às necessidades específicas dos seus titulares, como o braille.***

Or. en

**Alteração 143**  
**Maria-Manuel Leitão-Marques, Radka Maxová**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 7 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

6. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência deve ser emitido ***ou renovado*** como um cartão físico e complementado por um formato digital após a adoção dos atos delegados a que se refere o n.º 7. As pessoas com deficiência têm a opção de utilizar o cartão digital ou físico, ou ambos.

*Alteração*

6. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência deve ser emitido como um cartão físico e complementado por um formato digital após a adoção dos atos delegados a que se refere o n.º 7. ***O formato digital deve ter em conta que as pessoas com deficiência, em especial as mulheres e as raparigas, estão***

*particularmente expostas ao risco de exclusão digital.* As pessoas com deficiência têm a opção de utilizar o cartão digital ou físico, ou ambos.

Or. en

**Alteração 144**  
**Maria-Manuel Leitão-Marques, Radka Maxová**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 7 – n.º 6-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**6-A.** *O processo de pedido e aquisição de um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência emitido pelos Estados-Membros deve ser concebido de forma simplificada e universal, assegurando que não existem obstáculos que impeçam a igualdade de acesso, a fim de garantir a acessibilidade e a usabilidade de todas as pessoas com deficiência, o que significa que podem igualmente perceber, compreender, navegar e interagir com o processo, tanto quanto necessário, através de meios físicos ou digitais.*

Or. en

**Alteração 145**  
**Sandra Pereira**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 7 – n.º 7-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**7-A.** *A Comissão deve criar uma base de dados acessível ao público que contenha informações relevantes relacionadas com as regras, condições e espaços de estacionamento aplicáveis, tal*

*como definidos a nível local, regional ou nacional. A base de dados deve estar disponível em todas as línguas da UE. Os Estados-Membros devem incentivar as autoridades públicas a carregar as informações relevantes na base de dados.*

Or. en

**Alteração 146**  
**Monika Vana**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 7-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 7.º-A*

*Disposições aplicáveis aos titulares de cartões quando mudam de residência*

- 1. Os Estados-Membros devem assegurar aos beneficiários que mudaram de Estado-Membro de residência e que aguardam a emissão de um novo cartão nacional de deficiência pelas autoridades competentes, que os seus direitos e benefícios são garantidos pelo cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento do Estado-Membro que o emitiu anteriormente.*
- 2. Os Estados-Membros devem assegurar que o processo de reavaliação da deficiência e a emissão do novo cartão nacional e, por conseguinte, do novo cartão europeu de deficiência e de estacionamento não exceda o prazo de seis meses.*

Or. en

**Alteração 147**  
**Abir Al-Sahlani, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior, Irène Tolleret**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 9 – título**

*Texto da Comissão*

**Fiscalização, conformidade,**  
acessibilidade da informação e  
sensibilização

*Alteração*

Acessibilidade da informação e  
sensibilização

Or. en

*Justificação*

*Os temas propostos para incluir neste artigo são muito diversos, pelo que merecem ser apresentados em dois artigos distintos.*

**Alteração 148**

**Abir Al-Sahlani, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior, Irène Tolleret**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 9 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público as condições, regras, práticas e procedimentos de emissão, renovação ou retirada do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, em formatos acessíveis, incluindo em formatos digitais, e, mediante pedido, em formatos que permitam a utilização de tecnologias de assistência solicitados pelas pessoas com deficiência.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público as condições, regras, práticas e procedimentos de emissão, renovação ou retirada do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, em formatos acessíveis, ***o mais tardar até [12 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva],*** incluindo em formatos digitais, ***nas línguas gestuais nacionais, em sistemas de comunicação aumentativa e alternativa, em formatos de leitura fácil*** e, mediante pedido, em ***outros*** formatos que permitam a utilização de tecnologias de assistência solicitados pelas pessoas com deficiência.

Or. en

**Alteração 149**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 9 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Nos termos do n.º 1 do presente artigo, a Comissão recolhe as informações fornecidas pelos Estados-Membros num sítio Web específico da UE. Em especial, o sítio Web deve fornecer informações sobre as diferentes medidas de acessibilidade disponibilizadas pelas autoridades públicas aos titulares de cartões de acordo com cada tipo de deficiência nos respetivos Estados-Membros. O sítio Web deve também indicar, se for caso disso, o tipo de prestadores de serviços envolvidos no sistema do cartão.***

Or. en

**Alteração 150**  
**Monika Vana**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 9 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para sensibilizar o público e informar as pessoas com deficiência, nomeadamente de forma acessível, sobre a existência e as condições de obtenção, utilização ou renovação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para sensibilizar o público, ***incluindo as autoridades públicas e os operadores privados com potencial para oferecer tratamento preferencial nos termos do artigo 5.º***, e informar as pessoas com deficiência, nomeadamente de forma acessível, sobre a existência e as condições de obtenção, utilização ou renovação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência. ***As autoridades competentes da UE e os Estados-Membros da UE devem coordenar uma formação***

*abrangente para todos os funcionários públicos em causa, bem como para os prestadores de serviços privados envolvidos, a fim de assegurar um conhecimento abrangente e equitativo. Esta formação abrangente deve ser cofinanciada pelos fundos do FSE+.*

Or. en

## **Alteração 151**

**Abir Al-Sahlani, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior, Irène Tolleret**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 9 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem tomar **as** medidas adequadas para sensibilizar o público e informar as pessoas com deficiência, nomeadamente de forma acessível, sobre a existência e as condições de obtenção, utilização ou renovação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.

##### *Alteração*

2. Os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas para sensibilizar o público, **em especial as autoridades públicas e os prestadores de serviços privados com potencial para oferecer apoio personalizado nos termos do artigo 5.º, sobre a existência e as condições do cartão. Os Estados-Membros devem igualmente** informar as pessoas com deficiência, nomeadamente de forma acessível, sobre a existência e as condições de obtenção, utilização ou renovação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.

Or. en

## **Alteração 152**

**Maria-Manuel Leitão-Marques, Radka Maxová**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 9 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem tomar

##### *Alteração*

2. Os Estados-Membros devem tomar



as medidas adequadas para sensibilizar o público e informar as pessoas com deficiência, nomeadamente de forma acessível, sobre a existência e as condições de obtenção, utilização ou renovação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.

as medidas adequadas para sensibilizar o público e informar as pessoas com deficiência, nomeadamente de forma acessível ***e inclusiva em termos de género***, sobre a existência e as condições de obtenção, utilização ou renovação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.

Or. en

### **Alteração 153**

**Abir Al-Sahlani, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior, Irène Tolleret**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 9 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. A Comissão publica orientações sobre normas, bem como uma gestão adequada dos dispositivos e tecnologias de assistência, a fim de apoiar os Estados-Membros nos seus esforços de harmonização. A primeira versão dessas orientações deve ser publicada o mais tardar até [12 meses após a entrada em vigor da presente diretiva] e, consequentemente, a cada 12 meses. Para o efeito, a Comissão presta assistência às pessoas com deficiência e às organizações que as representam, bem como às empresas que desenvolvem tecnologias de apoio.***

Or. en

### **Alteração 154**

**Abir Al-Sahlani, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior, Irène Tolleret**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 9 – n.º 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-B.** *As informações a que se refere o presente artigo devem ser disponibilizadas gratuitamente de forma clara, exhaustiva, convivial e facilmente acessível, nomeadamente através do sítio Web oficial dos operadores privados ou das autoridades públicas, se disponível, ou por outros meios adequados, em conformidade com os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.*

Or. en

**Alteração 155**  
**Rosa Estaràs Ferragut**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 9 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A.** *Novo ponto (3) As instituições europeias devem igualmente divulgar informações e formações sobre o cartão europeu de deficiência de forma contínua, através de sucessivas ações de formação e de sensibilização sobre a utilização do cartão, em formatos que sejam universalmente acessíveis e com a participação das pessoas com deficiência e das organizações que as representam. As informações prestadas devem incluir a indicação explícita de que o cartão tem uma natureza voluntária. Para o efeito, devem ser disponibilizadas linhas de financiamento específicas na União.*

Or. en

**Alteração 156**  
**Maria-Manuel Leitão-Marques, Radka Maxová**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 9 – n.º 6-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**6-A. Os Estados-Membros devem recolher dados repartidos por género, a fim de identificar as formas de discriminação múltipla com que se deparam as mulheres e raparigas com deficiência no acesso a condições especiais ou a tratamento preferencial no que diz respeito a serviços, atividades ou instalações, ou condições de estacionamento e instalações oferecidas ou reservadas a pessoas com deficiência ou pessoas que as acompanhem ou prestem assistência, incluindo o(s) seu(s) assistente(s) pessoal(ais), em conformidade com as obrigações decorrentes do cartão europeu de deficiência ou do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.**

Or. en

**Alteração 157**  
**Rosa Estaràs Ferragut**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 9 – n.º 7 – ponto 1 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(1) Novo ponto (8) A fim de estabelecer um sistema de informação centralizado a nível da UE, é necessário criar um sítio Web que contenha todas as informações sobre o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para as pessoas com deficiência e, se for caso disso, sobre a forma de os solicitar, num formato universalmente acessível, em todas as línguas da União Europeia, incluindo a**

*língua gestual, em formatos de leitura fácil e através de meios de comunicação aumentativa/alternativa.*

Or. en

**Alteração 158**  
**Rosa Estaràs Ferragut**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 9 – n.º 7 – ponto 2 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(2) Novo ponto (9) As organizações representativas das pessoas com deficiência devem participar em todo o processo de desenvolvimento, planeamento, execução, acompanhamento e avaliação.*

Or. en

**Alteração 159**  
**Abir Al-Sahlaní, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior, Irène Tolleret**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 9-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 9.º-A*

*Fiscalização e conformidade*

*1. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para evitar o risco de falsificação ou fraude e combater ativamente a utilização fraudulenta e a falsificação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.*

*As medidas tomadas para evitar o risco de falsificação ou fraude devem ter em devida conta os direitos das pessoas com*

*deficiência e não devem de modo algum interferir com os interesses legítimos das pessoas com deficiência aquando da utilização de qualquer um dos cartões nem conduzir de forma alguma à sua estigmatização.*

*2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os titulares de um cartão europeu de deficiência ou de um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência devolvam os seus cartões à autoridade competente caso as condições em que foram emitidos deixem de estar preenchidas.*

*3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que, em caso de utilização abusiva ou indevida no seu território dos cartões emitidos por outro Estado-Membro, as autoridades competentes do Estado-Membro que emitiu o cartão europeu de deficiência ou o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência sejam informadas desse facto. O Estado-Membro emissor deve assegurar um acompanhamento adequado, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, tendo em conta o melhor interesse das pessoas com deficiência.*

*4. Os Estados-Membros devem verificar o cumprimento das obrigações decorrentes do cartão europeu de deficiência ou do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e dos direitos correspondentes de que beneficiam as pessoas com deficiência titulares desses cartões e das pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os seus assistentes pessoais.*

*5. As informações a que se refere o presente artigo devem ser disponibilizadas gratuitamente de forma clara, exhaustiva, convivial e facilmente acessível, nomeadamente através do sítio Web oficial dos operadores privados ou das autoridades públicas, se disponível, ou por*

*outros meios adequados, em conformidade com os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.*

Or. en

## **Alteração 160**

**Monika Vana**

em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de diretiva**

**Artigo 11 – n.º 4**

#### *Texto da Comissão*

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

#### *Alteração*

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. *A Comissão consulta igualmente peritos em matéria de igualdade de género e solicita dados repartidos por género por cada Estado-Membro e autoridades competentes da UE, a fim de reforçar a integração da perspetiva de género e a orçamentação sensível ao género, se necessário.*

Or. en

## **Alteração 161**

**Abir Al-Sahlani, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior, Irène Tolleret**

### **Proposta de diretiva**

**Artigo 11 – n.º 4**

#### *Texto da Comissão*

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os

#### *Alteração*

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro *e as pessoas com*

princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

*deficiência e as organizações que as representam*, de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

Or. en

### **Alteração 162**

**Abir Al-Sahlani, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior, Irène Tolleret**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 12 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

##### *Alteração*

1. A Comissão é assistida por um comité *e vela pela participação efetiva das organizações que representam pessoas com deficiência*. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Or. en

### **Alteração 163**

**Rosa Estaràs Ferragut**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 13 – n.º 2 – alínea a)**

##### *Texto da Comissão*

(a) Disposições por força das quais as pessoas com deficiência possam recorrer, nos termos do direito nacional, aos tribunais ou aos organismos administrativos competentes em caso de violação dos seus direitos ao abrigo da presente diretiva e das disposições nacionais que a transpõem;

##### *Alteração*

(a) Disposições por força das quais as pessoas com deficiência *e as organizações que as representam* possam recorrer, nos termos do direito nacional, aos tribunais ou aos organismos administrativos competentes em caso de violação dos seus direitos ao abrigo da presente diretiva e das disposições nacionais que a transpõem;

Or. en

## Alteração 164

Abir Al-Sahlani, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior, Irène Tolleret

### Proposta de diretiva

#### Artigo 13 – n.º 2 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

(b) Disposições que permitam a organismos públicos ou privados, associações, organizações ou outras entidades jurídicas que tenham um interesse legítimo em assegurar a aplicação das disposições da presente diretiva, recorrer, nos termos do direito nacional, aos tribunais ou aos organismos administrativos competentes, em nome ou em apoio de uma pessoa com deficiência e com o seu acordo, em processos judiciais ou administrativos previstos destinados a impor o cumprimento das obrigações estabelecidas pela presente diretiva.

##### *Alteração*

(b) Disposições que permitam a organismos públicos, **como os organismos para a igualdade de tratamento**, ou **organismos** privados, associações, organizações ou outras entidades jurídicas que tenham um interesse legítimo em assegurar a aplicação das disposições da presente diretiva, recorrer, nos termos do direito nacional, aos tribunais ou aos organismos administrativos competentes, em nome ou em apoio de uma pessoa com deficiência e com o seu acordo, em processos judiciais ou administrativos previstos destinados a impor o cumprimento das obrigações estabelecidas pela presente diretiva.

Or. en

## Alteração 165

Abir Al-Sahlani, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior, Irène Tolleret

### Proposta de diretiva

#### Artigo 13 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***b-A) Disposições segundo as quais as pessoas com deficiência, ou os seus representantes designados que atuem em seu nome e com a sua aprovação, possam recorrer, em conformidade com a legislação ou a prática nacionais, de uma decisão de um Estado-Membro relativa à emissão ou renovação de um cartão europeu de deficiência ou de um cartão europeu de estacionamento.***

Or. en



**Alteração 166**  
**Rosa Estaràs Ferragut**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 13 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. Novo ponto (3) Deve ser estabelecida uma autoridade incumbida de criar um mecanismo institucional para acompanhar e controlar o cumprimento da regulamentação relativa à aplicação, ao acompanhamento e à avaliação do cartão europeu de deficiência.**

Or. en

**Alteração 167**  
**Abir Al-Sahlani, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior, Irène Tolleret**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 15 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores privados ou as autoridades públicas disponibilizam ao público, em formatos acessíveis, informações sobre quaisquer condições **especiais** ou qualquer **tratamento preferencial** nos termos do artigo 5.º.

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores privados ou as autoridades públicas disponibilizam ao público, em formatos acessíveis, informações sobre quaisquer condições **específicas** ou qualquer **apoio personalizado relativo às adaptações razoáveis** nos termos do artigo 5.º.

Or. en

**Alteração 168**  
**Abir Al-Sahlani, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior, Irène Tolleret**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 15 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem incentivar os operadores privados ou as autoridades públicas a concederem voluntariamente condições *especiais* ou *tratamento preferencial* às pessoas com deficiência.

*Alteração*

2. Os Estados-Membros devem incentivar os operadores privados ou as autoridades públicas a concederem voluntariamente condições *específicas* ou *apoio personalizado* às pessoas com deficiência *no maior número de serviços, atividades e instalações possível. Os Estados-Membros podem fazê-lo, nomeadamente, através das seguintes medidas:*

*(a) Publicar informações sobre os outros prestadores de serviços que já oferecem apoio personalizado às pessoas com deficiência;*

*(b) Fornecer informações sobre os símbolos de acessibilidade para pessoas com deficiência que possam ser exibidos pelos prestadores de serviços para aumentar a visibilidade junto dos clientes;*

*(c) Fornecer informações sobre a forma adequada de lidar com dispositivos de assistência, como cadeiras de rodas e trotinetas elétricas, a fim de evitar danos;*

*(d) Fornecer informações sobre comunicação aumentativa e alternativa (CAA).*

Or. en

**Alteração 169**

**Monika Vana**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de diretiva**

**Artigo 15 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. As informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo devem ser disponibilizadas gratuitamente de forma clara, exhaustiva, convivial e facilmente acessível, nomeadamente através do sítio

*Alteração*

3. As informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo devem ser disponibilizadas gratuitamente de forma clara, exhaustiva, convivial e facilmente acessível, nomeadamente através do sítio

Web oficial dos operadores privados ou das autoridades públicas, se disponível, ou por outros meios adequados, em conformidade com os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

Web oficial dos operadores privados ou das autoridades públicas, se disponível, ou por outros meios adequados, em conformidade com os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882. ***A Comissão deve criar um portal digital com todas as informações relativas aos benefícios da detenção do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento em todos os Estados-Membros, incluindo informações sobre os diferentes procedimentos em cada Estado-Membro. Estas informações devem ser comunicadas pelos Estados-Membros à Comissão e atualizadas de acordo com os requisitos para a apresentação de relatórios previstos no artigo 16.º da presente diretiva.***

Or. en

## **Alteração 170**

**Abir Al-Sahlani, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior, Irène Tolleret**

### **Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 2**

#### *Texto da Comissão*

2. O relatório deve analisar, nomeadamente, à luz da evolução social e económica, a utilização do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, a fim de avaliar a necessidade de rever a presente diretiva.

#### *Alteração*

2. O relatório deve analisar, nomeadamente, à luz da evolução social e económica, a utilização do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, ***à luz da evolução social e económica nos Estados-Membros e na União no seu conjunto***, a fim de avaliar a necessidade de rever a presente diretiva. ***O relatório deve incluir uma análise na perspetiva do género, centrando-se na forma como as disposições da presente diretiva afetaram, efetiva ou potencialmente, a livre circulação das mulheres e raparigas com deficiência. O relatório deve também avaliar a eficácia***

*das medidas de incentivo oferecidas aos prestadores de serviços pelos Estados-Membros.*

Or. en

### **Alteração 171**

**Abir Al-Sahlaní, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior, Irène Tolleret**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 16 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, em tempo oportuno, todas as informações de que esta necessita para elaborar esse relatório.

##### *Alteração*

3. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, em tempo oportuno, todas as informações de que esta necessita para elaborar esse relatório. ***Estas informações devem incluir, nomeadamente, uma clara perspetiva de género na aplicação do cartão europeu de deficiência.***

Or. en

### **Alteração 172**

**Abir Al-Sahlaní, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior, Irène Tolleret**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 16 – n.º 4**

##### *Texto da Comissão*

4. O relatório da Comissão tem em conta os pontos de vista das pessoas com deficiência, ***dos agentes económicos*** e das organizações não governamentais relevantes, ***incluindo*** as organizações que representam pessoas com deficiência.

##### *Alteração*

4. O relatório da Comissão tem em conta os pontos de vista das pessoas com deficiência e das organizações não governamentais relevantes, ***nomeadamente***, as organizações que representam pessoas com deficiência ***e as organizações que lutam pela igualdade de género, bem como dos agentes económicos.***

Or. en

### **Alteração 173**

**Monika Vana**

em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 16 – n.º 4**

###### *Texto da Comissão*

4. O relatório da Comissão tem em conta os pontos de vista das pessoas com deficiência, dos agentes económicos e das organizações não governamentais relevantes, incluindo as **organizações que representam** pessoas com deficiência.

###### *Alteração*

4. O relatório da Comissão tem em conta os pontos de vista das pessoas com deficiência, dos agentes económicos e das organizações não governamentais relevantes, incluindo as pessoas com deficiência **e as organizações que as representam.**

Or. en

### **Alteração 174**

**Monika Vana**

em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 18 – n.º 1**

###### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até dd/mm/aa [no prazo de **18** meses após a entrada em vigor da presente diretiva], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

###### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até dd/mm/aa [no prazo de **12** meses após a entrada em vigor da presente diretiva], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Or. en

### **Alteração 175**

**Abir Al-Sahlani, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior, Irène Tolleret**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 18 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até dd/mm/aa [no prazo de **18** meses após a entrada em vigor da presente diretiva], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até dd/mm/aa [no prazo de **12** meses após a entrada em vigor da presente diretiva], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Or. en

**Alteração 176**  
**Jadwiga Wiśniewska, Margarita de la Pisa Carrión**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 18 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até dd/mm/aa [no prazo de **18** meses após a entrada em vigor da presente diretiva], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até dd/mm/aa [no prazo de **24** meses após a entrada em vigor da presente diretiva], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Or. en

**Alteração 177**  
**Rosa Estaràs Ferragut**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 18 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de dd/mm/aa [30 meses após a entrada em vigor da presente diretiva].

2. Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de dd/mm/aa [20 meses após a entrada em vigor da presente diretiva].

Or. en

### **Alteração 178**

**Jadwiga Wiśniewska, Margarita de la Pisa Carrión**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 18 – n.º 2**

###### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de dd/mm/aa [30 meses após a entrada em vigor da presente diretiva].

###### *Alteração*

2. Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de dd/mm/aa [36 meses após a entrada em vigor da presente diretiva].

Or. en

### **Alteração 179**

**Monika Vana**

em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 18 – n.º 2**

###### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de dd/mm/aa [30 meses após a entrada em vigor da presente diretiva].

###### *Alteração*

2. Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de dd/mm/aa [24 meses após a entrada em vigor da presente diretiva].

Or. en

### **Alteração 180**

**Abir Al-Sahlani, Susana Solís Pérez, Sylvie Brunet, Karen Melchior, Irène Tolleret**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 18 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de dd/mm/aa [**30** meses após a entrada em vigor da presente diretiva].

*Alteração*

2. Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de dd/mm/aa [**24** meses após a entrada em vigor da presente diretiva].

Or. en

**Alteração 181**

**Jadwiga Wiśniewska, Margarita de la Pisa Carrión**

**Proposta de diretiva**

**Anexo 1 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

VERSO: informações nacionais na língua ou línguas oficiais a decidir pelo Estado-Membro emissor.

*Alteração*

VERSO: informações nacionais na língua ou línguas oficiais a decidir pelo Estado-Membro emissor, ***que inclua, pelo menos, um grau de incapacidade formalmente reconhecido e declarado.***

Or. en